

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1003 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	4
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	5
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	6
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	12
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	13
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	13
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA .....	14
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	17
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	20



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 447/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da lavra da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, consignada no e-Doc nº 07010341848202078, bem como a anuência do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para auxiliar no entabulamento dos Acordos de Não Persecução Penal, nos feitos em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 448/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº Protocolo 07010342218202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA e SAULO VINHAL DA COSTA, para em conjunto com o 2º Promotor de Justiça da Capital, atuarem nos feitos relacionados ao desdobramento cível (ações de improbidade administrativa) da operação Maet, abaixo elencados, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos:

- 1- Autos nº 0019544-44.2019.827.2729;
- 2 - Autos nº 0019545-29.2019.827.2729;
- 3 - Autos nº 0019546-14.2019.827.2729;
- 4 - Autos nº 0019547-96.2019.827.2729;
- 5 - Autos nº 0019548- 81.2019.827.2729;
- 6 - Autos nº 0019549- 66.2019.827.2729;
- 7- Autos nº 0019550-51.2019.827.2729;
- 8 - Autos nº 0019551-36.2019.827.2729;
- 9 - Autos nº 0019552-21.2019.827.2729;
- 10- Autos nº 0019553- 06.2019.827.2729;
- 11- Autos nº 0019554- 88.2019.827.2729;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 449/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e consoante solicitação consignada no E-doc 07010336563202015;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação, ao servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 95909, no Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 450/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e consoante solicitação consignada no E-doc 07010336563202015;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação, à servidora FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES, Técnico Ministerial, matrícula nº 138916, no Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL****ATO DG Nº 003/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,



RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de maio de 2020.

I - ATO 00027/2008-DG (DOE TOCANTINS nº 2780), de 17/11/2008.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
69207	WILLIAM LEMES GOMES	2008/2009	De 03-08-2020 até 13-08-2020	De 08-12-2020 até 18-12-2020	Alteração

II - ATO 00042/2015-CHGAB/DG (DOE TOCANTINS nº 4505), de 20/11/2015.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
107510	ANTONIO NILVAN GONCALVES DA COSTA	2015/2016	De 20-07-2020 até 30-07-2020	De 08-12-2020 até 18-12-2020	Alteração
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	2015/2016	Época Oportuna	De 15-06-2020 até 20-06-2020	Alteração

III - ATO 00033/2016-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 169), de 22/11/2016.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	2016/2017	De 01-07-2020 até 18-07-2020	De 01-07-2021 até 18-07-2021	Alteração

IV - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 406), de 16/11/2017.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
60206	KELY FERNANDA LARA	2017/2018	De 04-05-2020 até 18-05-2020	De 10-05-2021 até 24-05-2021	Alteração
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 14-03-2020	De 26-02-2020 até 01-03-2020 e Época Oportuna	Interrupção
140316	MARCELO ALMEIDA DE DEUS	2017/2018	Época Oportuna	De 25-05-2020 até 03-06-2020	Alteração
111011	MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	2017/2018	De 22-05-2020 até 05-06-2020	De 08-09-2020 até 22-09-2020	Alteração
68507	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI	2017/2018	De 01-05-2020 até 10-05-2020	De 01-05-2020 até 04-05-2020 e Época Oportuna	Interrupção
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção

V - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
115412	ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA	2018/2019	De 13-05-2020 até 01-06-2020	Época Oportuna	Alteração
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2018/2019	De 06-07-2020 até 04-08-2020	De 07-06-2021 até 06-07-2021	Alteração
79007	JOSE VILSON MENEZES DOS SANTOS	2018/2019	De 01-06-2020 até 18-06-2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Alteração
103710	JULIANO CORREA DA SILVA	2018/2019	De 27-05-2020 até 10-06-2020	Época Oportuna	Alteração
113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	2018/2019	De 01-06-2020 até 30-06-2020	De 07-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	2018/2019	De 15-06-2020 até 04-07-2020 e Época Oportuna	De 05-07-2021 até 03-08-2021	Alteração
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	2018/2019	De 11-05-2020 até 21-05-2020	De 01-09-2020 até 11-09-2020	Alteração
997314	MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS	2018/2019	Época Oportuna	De 02-11-2020 até 20-11-2020	Alteração
8363528	NEURACIR SOARES DOS SANTOS	2018/2019	De 06-07-2020 até 25-07-2020	De 22-02-2021 até 13-03-2021	Alteração
75707	SILVIA BORGES DE SOUSA QUINAN	2018/2019	Época Oportuna	De 07-01-2021 até 24-01-2021	Alteração
117512	VALERIA RODRIGUES BANDEIRA	2018/2019	De 20-07-2020 até 08-08-2020	De 18-05-2020 até 06-06-2020	Alteração
117512	VALERIA RODRIGUES BANDEIRA	2018/2019	De 19-10-2020 até 28-10-2020	De 06-07-2020 até 15-07-2020	Alteração

VI - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 877), de 06/11/2019.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
107510	ANTONIO NILVAN GONCALVES DA COSTA	2019/2020	De 21-09-2020 até 05-10-2020	De 28-06-2021 até 12-07-2021	Alteração
31001	ARIADNE LINS DE ALENCAR	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 01-07-2020 até 15-07-2020 e Época Oportuna	Alteração
101110	BENEDITO JOSE ISMAEL NETO	2019/2020	De 29-06-2020 até 10-07-2020	Época Oportuna	Alteração
30701	CLEIDE CARDOSO DE ALMEIDA	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 01-09-2020 até 30-09-2020	Alteração
87208	CLEIVANE PERES DOS REIS	2019/2020	De 06-07-2020 até 17-07-2020	De 01-06-2020 até 12-06-2020	Alteração
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	2019/2020	De 06-07-2020 até 17-07-2020	Época Oportuna	Alteração
112812	DEBORAH ARAUJO MARTINI	2019/2020	De 05-06-2020 até 04-07-2020	Época Oportuna	Alteração
72507	DIVINO ALVES DE LIMA	2019/2020	De 03-08-2020 até 17-08-2020	De 01-06-2020 até 15-06-2020	Alteração
72507	DIVINO ALVES DE LIMA	2019/2020	De 13-10-2020 até 27-10-2020	De 16-06-2020 até 30-06-2020	Alteração
119017	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	2019/2020	De 15-06-2020 até 26-06-2020	De 17-08-2020 até 28-08-2020	Alteração
133216	ELIO MENDONCA DE ABREU JUNIOR	2019/2020	De 02-07-2020 até 31-07-2020	De 05-05-2020 até 03-06-2020	Alteração
27600	FABIOLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA	2019/2020	De 15-06-2020 até 14-07-2020	De 01-11-2020 até 30-11-2020	Alteração
85008	FERNANDA BELMIRA OLIVEIRA DA SILVA	2019/2020	De 01-06-2020 até 10-06-2020	Época Oportuna	Alteração
96409	GEILZA MARIA DE ARAUJO RESPLANDE NOLETO	2019/2020	De 15-06-2020 até 14-07-2020	Época Oportuna	Alteração
104310	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	2019/2020	De 02-07-2020 até 31-07-2020	De 07-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	2019/2020	De 20-07-2020 até 31-07-2020	De 19-07-2021 até 30-07-2021	Alteração
137016	JOÃO NETO PEREIRA DE FARIAS	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 01-07-2020 até 10-07-2020 e Época Oportuna	Alteração
29701	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	2019/2020	Época Oportuna	De 01-06-2020 até 30-06-2020	Alteração
113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 12-07-2021 até 10-08-2021	Alteração
113612	KATIA GONCALVES SOARES CORREA ROCHA	2019/2020	De 06-07-2020 até 17-07-2020	Época Oportuna	Alteração
33601	KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY	2019/2020	De 13-07-2020 até 30-07-2020 e de 14-09-2020 até 25-09-2020	De 01-07-2020 até 15-07-2020 e Época Oportuna	Alteração
86408	LARISSA NEVES PARENTE	2019/2020	De 28-06-2020 até 27-07-2020	De 05-08-2021 até 03-07-2021	Alteração
119020	LUIZA BATISTA CAVALCANTE	2019/2020	De 01-06-2020 até 14-06-2020	Época Oportuna	Alteração
119020	LUIZA BATISTA CAVALCANTE	2019/2020	De 15-06-2020 até 30-06-2020	Época Oportuna	Alteração
131241	LUNALVA SOARES DA SILVA	2019/2020	De 29-06-2020 até 28-07-2020	De 07-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
119022	MAGNA MARCIA PINTO MOREIRA	2019/2020	De 06-07-2020 até 17-07-2020	De 01-06-2020 até 12-06-2020	Alteração
158219	MARA NUBIA MENDES DA SILVA	2019/2020	De 13-07-2020 até 24-07-2020	De 13-10-2020 até 24-10-2020	Alteração
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	2019/2020	De 01-10-2020 até 30-10-2020	De 08-06-2020 até 26-06-2020 e de 07-06-2021 até 17-06-2021	Alteração
997314	MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 11-01-2021 até 09-02-2021	Alteração
119023	MOISES RIBEIRO MAIA NETO	2019/2020	De 08-06-2020 até 07-07-2020	De 07-01-2021 até 24-01-2021 e de 29-06-2020 até 10-07-2020	Alteração
73107	PAULO SANTOS PEREIRA	2019/2020	De 18-05-2020 até 01-06-2020	De 15-06-2020 até 29-06-2020	Alteração
30301	SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS	2019/2020	De 15-06-2020 até 26-06-2020	De 14-09-2020 até 25-09-2020	Alteração
75107	SOSTENIS FEITOSA DE CARVALHO	2019/2020	De 03-08-2020 até 14-08-2020	De 12-10-2020 até 23-10-2020	Alteração
119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	2019/2020	De 01-06-2020 até 30-06-2020	De 11-01-2021 até 09-02-2021	Alteração
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	2019/2020	De 22-06-2020 até 10-07-2020	De 03-08-2020 até 21-08-2020	Alteração
137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	2019/2020	De 03-06-2020 até 02-07-2020	De 01-08-2021 até 30-08-2021	Alteração
119613	VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANO	2019/2020	De 01-06-2020 até 30-06-2020	De 02-08-2021 até 31-08-2021	Alteração
69107	WAGNER DE ALMEIDA TAVARES	2019/2020	De 04-10-2020 até 02-11-2020	De 01-06-2020 até 30-06-2020	Alteração
69207	WILLIAM LEMES GOMES	2019/2020	De 06-07-2020 até 24-07-2020	De 11-01-2021 até 29-01-2021	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 5 de junho de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.



AUTOS Nº: 19.30.1563.0000076/2020-58

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários.

INTERESSADO (A): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 018/2020** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 060/2020/GABPRES (ID SEI 0018197), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Márcio Antônio da Silveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0018195, 0018198 e 0019084), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários, conforme a seguir: item 1, linhas 05 (01 un), 06 (01 un), 08 (01 un), 11 (01 un) e 14 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 05 de junho de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1718/2020

Processo: 2019.0005768

PORTARIA ICP nº 20/2020

– Inquérito Civil Público-

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2019.0005768, instaurado para apurar possível ocupação

irregular de calçadas e passeios públicos na Quadra 104 Sul e suas imediações, por comerciantes em geral e revendedores de veículos desta Capital, além da intimidação e constrangimento das pessoas que tentam utilizar os espaços públicos de estacionamento, indevidamente ocupado pelos vendedores de veículos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a possível lesão à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de calçadas e passeios públicos na Quadra 104 Sul e suas imediações, por comerciantes em geral e revendedores de veículos desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, bem como, as empresas de comércio de veículos instaladas na Quadra 104 Sul. Determino a realização das seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- Requisite-se a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana para que informe a esta Promotoria, no prazo de dez (10) dias, sobre a elaboração de Parecer a respeito da possibilidade de realizar um estudo técnico para a transformação da Rua SE-05 em sentido único, visando facilitar o fluxo de veículos nas



imediações do camelódromo do centro desta Capital;  
 O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.  
 As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;  
 Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.  
 Palmas-TO, 03 de junho de 2020.  
 Kátia Chaves Gallieta  
 Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 KÁTIA CHAVES GALLIETA  
 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1725/2020

Processo: 2019.0007820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0007820, a qual foi instaurada em razão do envio pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de cópia de processo administrativo autuado em desfavor do AUTO POSTO MARANATA LTDA – EPP, localizado no município de Juarina/TO, em razão da prática de infração consistente em comercializar óleo diesel comum fora das especificações da ANP;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato no 2019.0007820, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as informações trazidas pela ANP, buscando viabilizar eventual responsabilização cível do autor do fato;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivo;  
 RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações trazidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em razão da prática de infração consistente em comercializar óleo diesel comum fora das especificações da ANP, praticada pelo AUTO POSTO MARANATA LTDA – EPP, localizado no município de Juarina/TO; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados à Notícia de Fato nº 2019.0007820;  
 2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Uma vez que a matéria em tela possui repercussão no âmbito criminal, havendo a possibilidade de se viabilizar acordo de não persecução penal – art. 28-A do Código de Processo Penal, determino que sejam acompanhados os desdobramentos dessa atuação no âmbito criminal, uma vez que esta poderá repercutir na esfera cível com o seu consequente arquivamento ou aplicação de medida judicial cabível;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1729/2020

Processo: 2019.0008264

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do



Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0008264, tendo como interessado o adolescente J.M.G, que supostamente se encontra em situação de vulnerabilidade, em virtude do envolvimento com drogas;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0008264, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade do menor J.M.G, em virtude da sua condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
  - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
  - d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  - e) Aguarde-se o prazo para a resposta do Ofício nº 44/2020, expedido ao CREAS de Colinas do Tocantins/TO;
  - f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - FAMÍLIA ACOLHEDORA

Processo: 2019.0007055

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2020  
(Inquérito Civil Público nº 2019.0007055)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, representada neste ato por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, LUMA GOMIDES DE SOUZA, doravante denominada COMPROMISSÁRIA e o Município de Dianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.138957/0001-61, com sede na Rua Jaime Pontes, nº 56, centro, Município de Dianópolis, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Gleibson Moreira Almeida, doravante denominado COMPROMITENTE, acompanhado do advogado do Município, Alexandre Cavaleri Cavalcanti Wolney, portador da OAB-TO nº 6.334, acompanhados do Secretário de Assistência Social, Aldenor Rodrigues Filho, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em verdade, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 784, inc. IV do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados



pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, o acolhimento familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras é uma modalidade Acolhimento e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

CONSIDERANDO que podem fazer parte do Programa famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços;

CONSIDERANDO que as famílias acolhedoras tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de condição de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o Programa de Acolhimento Familiar deve ter como objetivos, o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo acolhimento em ambiente familiar; a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem; o fortalecimento dos vínculos comunitários

da criança e do adolescente; a preservação da história da criança ou do adolescente, inclusive, pela família acolhedora e preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §1º da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei,

CONSIDERANDO que o artigo 34, §4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora,

CONSIDERANDO que o Município de Dianópolis editou a Lei 1.402/2018, dispondo sobre a criação do Programa Família Acolhedora, com vigência a partir da criação, em 20 de dezembro de 2018, sem que tenha promovido qualquer ação para a implantação efetiva da medida havendo, por outro lado, considerável número de famílias desestruturadas e situações que demandam intervenção do Ministério Público e do Judiciário, muitas vezes com a aplicação de medida de proteção de afastamento do lar. Inclusive recentemente houve o deferimento de pedido de acolhimento institucional de duas crianças (irmãos) – ordem esta que até o momento não foi cumprida; CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento familiar têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar e institucional, sendo a implantação do programa de acolhimento familiar medida menos onerosa e mais fácil do que a implantação do abrigo institucional – embora uma medida não exclua a outra;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

FIRMA-SE o presente ajuste, na forma do que dispõe o art.127 da Constituição da República, art. 5º, §6º da Lei nº 7347/85, art. 515,III, CPC e os artigos 201,V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

1. O COMPROMITENTE obriga-se, através da sua Secretaria de Assistência Social, no prazo de 4 (quatro) meses, implantar o Programa de Família Acolhedora, na forma da Lei Municipal nº 1.402/2018, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.



2. No que diz respeito ao serviço de acolhimento Familiar, OBRIGASE o COMPROMITENTE a estruturá-lo de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de atendimento às crianças e adolescentes.

2.1 Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado;

2.2 Neste último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

3. Aspectos Jurídicos Administrativos<sup>1</sup>:

3.1 Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir que as famílias acolhedoras sejam selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica a ser instituída no Município, para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

4. Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora - Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras:

4.1 Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir um processo de seleção e capacitação criterioso. Tal fato é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

a) Ampla Divulgação: com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros.

b) Acolhida e avaliação inicial: Deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares.

c) Avaliação Documental: Documentação mínima a ser exigida constitui em documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental, bem como outros documentos eventualmente listados na Lei Municipal 1.402/2018. Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar. Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda e responsabilidade seja expedido em nome de ambos. Os responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema em sua documentação. Quanto aos outros membros da família, a equipe técnica do programa deverá avaliar cada situação.

d) Seleção: Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

É essencial que todo o grupo familiar participe do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta.

Algumas das características a serem observadas são:

I - disponibilidade afetiva e emocional;

II - padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - relações familiares e comunitárias;

IV - rotina familiar;

V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

VI - espaço e condições gerais da residência;

VII - motivação para a função;

VIII - aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

IX - capacidade de lidar com separação;

X - flexibilidade;

XI - tolerância;

XII - pró-atividade;

XIII - capacidade de escuta;

XIV - estabilidade emocional;

XV - capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

d.1) Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher.

e) Capacitação: as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação. Tal processo deve ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da rede, do Sistema de Justiça, etc). Alguns temas relevantes a serem trabalhados em uma capacitação inicial são:

I - Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo;

II - Direitos da criança e do adolescente;

III - Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.;

V - Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc;

VI - Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;

VII - Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania;

VII - Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem.

5. Cadastramento:

Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir o necessário para que as famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras formalizem sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/adolescente pela família cadastrada.



**6. Acompanhamento:**

Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir que os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Ministério Público, CREAS, etc), iniciem discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

**7. Da Preparação para o Acolhimento:**

Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir que, a partir do momento em que uma criança/adolescente for encaminhada para o serviço, a equipe técnica iniciará a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

**a) Com a criança ou adolescente:**

a.1) Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.

a.2) Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

a.3) Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora.

a.4) Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.

a.5) Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

**b) Com a família acolhedora:**

b.1) Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sociojurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.

b.2) Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

b.3) Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.

b.4) Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.

b.5) Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

**c) Com a família de origem:**

c.1) Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).

c.2) Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

c.3) Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

**d) Outras atribuições da equipe técnica do programa:**

d.1) Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.

d.2) Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.

d.3) Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).

**e) Atribuições das Famílias Acolhedoras:**

e.1) Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

e.2) Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.

e.3) Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

**8. DO DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir o desligamento do programa quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida - a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção, ou o encaminhamento para adoção. A esta avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

**a) Com a criança/adolescente:**

Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

**b) Com a família de origem:**

b.1) Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família - que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.

b.2) Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

**c) Com a família acolhedora:**

c.1) Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem.

c.2) Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a) manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica.

c.3) Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família



após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido. Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção desde contato.

c.4) No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

c.5) O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informado das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

9. DOS RECURSOS HUMANOS: Fica facultado ao COMPROMITENTE, na formação da equipe de Profissionais da Família Acolhedora, a utilização dos servidores do CREAS, indicando, minimamente, um coordenador, um assistente social e um psicólogo.

9.1 Competirá a esta equipe Técnica a Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. possibilidades de reintegração familiar; II. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

10. Da Infraestrutura e Orçamento do Programa:

Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a garantir:

Sala para equipe técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva, facultada a utilização, para este fim, da sala ocupada pela equipe do CREAS.

Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

11. Fica o COMPROMITENTE OBRIGADO a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

11.1 A família habilitada a participar do programa Família Acolhedora deverá receber, além do acompanhamento técnico já mencionado, uma ajuda de custo mensal, paga em dinheiro pelo Município, observadas as previsões da Lei Municipal 1.402/18.

12. A Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá se comunicada ao Ministério Público COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;

13. Fica estabelecida a multa pessoal aos signatários deste acordo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

13.1 Os valores referentes à multa mencionada no item anterior será revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Dianópolis, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

13.2 O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

13.3 Com a assinatura deste termo, fica suspenso o presente Inquérito Civil Público, até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais em relação ao objeto destes autos (criação e implantação do programa de família acolhedora), ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

14. Fica ciente o compromitente de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art.211, da Lei nº 8.069/90, art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inc. IV do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado.

Dianópolis, 04 de junho de 2020

Luma Gomides de Souza

Promotora de Justiça

Gleibson Moreira Almeida

Prefeito Municipal

Alexandre Cavaleri Cavalcanti Wolney

Procurador Jurídico

Aldenor Rodrigues Filho

Secretário de Assistência Social

1 Toda a Recomendação foi construída pautada nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes, em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>

DIANOPOLIS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1728/2020

Processo: 2020.0003337

## PORTARIA

## Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Município de Dianópolis, devidamente representado pelo seu gestor, firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020, no bojo do ICP 2019.0007055, versando sobre a implantação do serviço de acolhimento familiar na Modalidade Família Acolhedora;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/2018/CSMP-TO prevê que, firmado o compromisso, deve ser providenciado o arquivamento do inquérito civil público de origem e instaurado procedimento adequado para a fiscalização do cumprimento do título executivo extrajudicial;

## RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC nº 01/2020, que versa sobre a implantação efetiva do Programa de Família Acolhedora pelo Município de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Neste ato, faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo e encaminho cópia da portaria para publicação no diário eletrônico.

DIANÓPOLIS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003335

Inquérito Civil Público nº 2019.0007055

Assunto: Programa de Família Acolhedora em Dianópolis-TO

Interessados: coletividade e Município de Dianópolis

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão da

inexistência de programa de Acolhimento Familiar, na modalidade Guarda Subsidiada no Município de Dianópolis.

Em que pese o questionamento inicial do Ministério Público fosse relativo à Guarda Subsidiada, desde o ev. 04, as tratativas passaram a ser relativas à outra modalidade de acolhimento familiar: a Família Acolhedora, que já contava com Lei Municipal regulamentadora, embora ainda sem efetivação.

No ev. 17, o Ministério Público formalizou proposta de termo de ajustamento de conduta acerca da implantação do programa de Família Acolhedora, encaminhando-a ao Município. A primeira reunião se deu em 29 de maio, contando com a cooperação e participação da Equipe do CAOPIJ. Nesta ocasião foi discutida a implantação do serviço no Município, bem como discutida a situação concreta de duas crianças em situação de risco, com decisão judicial determinando acolhimento institucional, em razão da inexistência de familiar em condição de recebê-los e pela inexistência de implantação do serviço de família Acolhedora.

A segunda reunião realizou-se na data de hoje (04.06.2020), em que foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta para implementação do Programa de Família Acolhedora.

O feito foi, então desmembrado, em razão de o compromisso não abranger a totalidade do objeto de apuração, na medida em que só trata de uma das modalidades de acolhimento familiar, não dispondo sobre a guarda subsidiada – que permanecerá sendo objeto dos autos originais (2019.0007055).

Para acompanhamento das cláusulas do compromisso firmado, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0003337.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Conforme dito outrora, após o desmembramento do feito, o presente inquérito civil público tem por objeto a implantação do programa de Família Acolhedora, que foi objeto do compromisso de ajustamento de conduta nº 01/2020, constante do ev. 25.

Foi encaminhada cópia do compromisso ao Departamento de Publicação dos Atos Oficiais, através do próprio sistema, para os fins do artigo 35 da Resolução nº 05/2018/CSMP-TO. O Conselho Superior foi comunicado via e-doc (ev. 28).

Instaurado o procedimento adequado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do compromisso, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. III da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Neste ato realizo o encaminhamento de cópia da decisão para publicação no diário eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANÓPOLIS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1721/2020

Processo: 2020.0003311

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da

atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003311 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente D.S.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guarái, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guarái para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



## SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

0Inquérito Civil Público nº 006/2015 - 6PJG

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA a quem possa interessar, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 006/2015, instaurado para apurar eventuais irregularidades e ilegalidades no comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) e no transporte de botijões em motocicletas e outros veículos no âmbito do município de Gurupi-TO, a partir de 2010.

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2020.0002993 - 6ªPJG

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010339691202011

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o(a) Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2020.0002988, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra a referida decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

## DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 16/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19 e que o disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, ao qual autorizou o retorno dos acadêmicos, não vem sendo observado pela instituição. Ao final, informa descontentamento com a cobrança da mensalidade nos

meses de de suspensão das mensalidades. (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando a existência de outras denúncias com o mesmo teor, esta Promotoria de Justiça esclarece que, em diligências já adotadas para apurar os fatos, a Reitoria da Universidade de Gurupi enviou documentos informando que vem promovendo medidas adequadas para possibilitar o retorno das atividades dos internos do curso de medicina, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde manteve a posição de suspender os estágios obrigatórios dos acadêmicos de Gurupi, no âmbito das unidades hospitalares geridas pela Gestão Estadual.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade de a Universidade de Gurupi assumir o compromisso de regularização do estágio obrigatório supervisionado, nos hospitais e demais unidades de saúde da localidade.

Ademais, elucidou-se que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou o retorno das atividades dos acadêmicos do 9º período, em caráter voluntário, sendo que a UNIRG aguarda deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno dos demais internos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que, ainda que não seja possível o retorno do estágio obrigatório, face a negativa da Secretaria de Estado da Saúde, a Universidade de Gurupi vem adotando medidas apropriadas, com a finalidade de possibilitar o estágio voluntário dos internos, aguardando deliberação da Secretaria Municipal de Saúde para retorno de todas as turmas, posto que parte dos internos já encontram-se em atividade.

Se bastasse, o denunciante ainda procura o Ministério Público para resolver uma situação meramente patrimonial e de interesse particular, para a qual referido órgão não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento não impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos meramente individual e patrimonial, tal como se constata.

De outro lado, conforme o item 'c' da Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – elaborada com o objetivo de orientar fornecedores e consumidores das instituições de ensino da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, restou deliberado que, caso não seja possível ao aluno acompanhar as aulas ministradas via EAD, bem como assuntos concernentes ao valor das mensalidades, e não existindo uma melhor solução pactuada entre as partes, impedindo assim a continuidade dos serviços de forma alternativa, deve-se garantir ao consumidor o cancelamento do contrato.

Deste modo, cumpre esclarecer que as medidas de revisão e/ou cancelamento contratual dos cursos ofertados pela instituição de ensino, devem ser tratadas junto ao PROCON, em observância ao pactuado na Nota acima mencionada.

Assim, com base nas informações preliminares colhidas, entende-se que a denúncia não merece acolhimento, devendo ser indeferido seu prosseguimento, posto não existir justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não



configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2020.0002993 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr .Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002993, a qual se refere a possíveis irregularidades na escala de plantões dos motoristas do SAMU de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Ressalto que, o Representante poderá interpor recurso, perante esta 8ª Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de denúncia anônima manejada por telefone, noticiando supostas irregularidades na formação de escala dos condutores dos veículos do SAMU em Gurupi/TO, para atendimento dos pacientes com COVID-19, tendo em vista que no órgão em questão há 14 motoristas, mas um está de férias e outro em gozo de licença médica, remanescendo 12 (doze) condutores disponíveis para o trabalho, contudo, apenas 5 (cinco) deles foram escalados para a linha de frente no enfrentamento ao Coronavírus.

A denúncia veio desacompanhada de elementos mínimos de informação e de prova, tendo em vista que sequer veio instruída com a cópia da referida escala de condutores do SAMU, ademais, omitindo-se os seus nomes, outrossim, não apontou a existência de suposto fato a evidenciar favorecimento e/ou perseguição a servidores específicos ocupantes do cargo de motorista do SAMU. Solicitou-se do SAMU os esclarecimentos necessários acerca dos fatos noticiados na representação (evento 2), tendo o Coordenador deste órgão, em resposta, encaminhado os documentos e informações contidos no evento 3.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pelo SAMU, devidamente alicerçada em documento idôneo (escala de plantão),

que, dos quatorze condutores de ambulâncias do órgão, 07 (sete) foram escalados para trabalhar no último mês de maio, para atendimento especial a pandemia do Covid-19, contudo, tratando-se em verdade de plantões extras, que não foram impostos aos condutores, ao contrário, a oportunidade foi dada a todos democraticamente, tendo alguns deles, voluntariamente, aderido a escala.

Destarte, é lícito supor que, no vertente caso, não se vislumbrou indícios mínimos de favorecimento e/ou perseguição a servidores a delinear hipótese de desvio de finalidade do gestor público responsável pelo órgão, não havendo se cogitar, portanto, em prática de ato de improbidade administrativa.

Forçoso convir, portanto, da improcedência da denúncia, não havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos na denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao SAMU em Gurupi/TO.

GURUPI, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0009589

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com o objetivo de apurar eventual situação de risco e/ou irregular em que se encontra o idoso João Nunes Sobrinho, residente no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Deflagrada a investigação, verifica-se que, foi determinado o desenvolvimento de um plano de ação específico para o acompanhamento do idoso pelo período de 4 (quatro) meses, a ser executado, conjuntamente, por meio das equipes do NASF, do CREAS e da UBS, as quais intensificarão as visitas domiciliares a ele realizadas, de acordo com ata da reunião extrajudicial (evento 18).

Para além disso, compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que o prazo deste Procedimento Administrativo encontra-se vencido, e que subsiste a necessidade de colheita de informações



preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio e que remanesce a necessidade de realizar diligências investigatórias no feito.

Diante disso, determino a prorrogação do presente feito por 1 ano, com fulcro no artigo 11 da Resolução 174/2017 CNMP.

Em tempo, determino a realização das seguintes providências:

Oficie-se, à equipe do CREAS: Anne Daniella M. Parreira, Pedagoga; Máira Alves da Silva, Assistente Social; Letícia Rodrigues Leite, Psicóloga; preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório completo acerca da atual situação do idoso Sr. João Nunes Sobrinho, conforme restou estabelecido em reunião realizada em 02/03/2020, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins- TO (encaminhar ata da reunião em anexo ao ofício).

Oficie-se, à equipe do NASF : Leydiane Oliveira Santiago, Enfermeira; Kásia Aline Silva Milhomem, Psicóloga; preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório completo acerca da atual situação do idoso Sr. João Nunes Sobrinho, conforme restou estabelecido em reunião realizada em 02/03/2020, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins- TO (encaminhar ata da reunião em anexo ao ofício).

Oficie-se à enfermeira da UBS, Nathália Quixabeira Rodrigues, preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório completo acerca da atual situação do idoso Sr. João Nunes Sobrinho, conforme restou estabelecido em reunião realizada em 02/03/2020, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins- TO (encaminhar ata da reunião em anexo ao ofício).

Oficie-se a Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde, equipe multiprofissional, Mayara Cabral Noleto Magalhães, preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório completo acerca da atual situação do idoso Sr. João Nunes Sobrinho, conforme restou estabelecido em reunião realizada em 02/03/2020, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins- TO (encaminhar ata da reunião em anexo ao ofício).

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência à Resolução nº 174/2017/CNMP;

Remeto os autos à Secretaria, para o cumprimento das medidas determinadas.

Oficie-se. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0007881

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com o objetivo de apurar eventual situação de risco e/ou irregular em que

se encontra a idosa Ana Lopes, residente no Município de Miracema do Tocantins- TO.

Deflagrada a investigação, verifica-se que de acordo com o relatório do CREAS fora realizado visita domiciliar a idosa Ana Lopes de Souza e escuta qualificada de Sebastiana Lopes de Souza. No qual consta que a idosa reside com a filha Idalina Lopes de Souza (deficiente física), porém não apresentou laudo, e que Sebastiana relata que saca os benefícios mensais, custeia as despesas da casa, paga dívida de supermercado de sua mãe devido a idosa Ana Lopes pegar na "notinha" mantimentos no mercado. Dessa forma, a equipe técnica do CREAS, após a visita domiciliar observou que não evidências de risco pessoal e informou que iria fazer o acompanhamento da família durante três meses, visto que a conjuntura familiar é sujeita às mudanças e eventuais situações diversas (evento 6).

De acordo com relatório da coordenadora da UBS Santos Dumont relata que a idosa Ana Lopes faz uso diário de losartana 50mg 1 comprimido manhã e 1 comprimido a noite e hidroclorotiazida 25 mg 1 comprimido pela manhã, e que o genro (esposo de Sebastiana) pega seus medicamentos na Farmácia Popular sem necessidade de compra, apenas apresentando a receita e documentos pessoais (evento 9).

E conforme relatório da assistente social do NASF informa que a idosa sobrevive da aposentadoria no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e do benefício BPC que recebe devido a deficiência no mesmo valor de sua aposentadoria. A idosa relata que os dois benefícios são administrados pela filha Sebastiana Lopes (evento 9).

Nos meses de abril, maio e junho de 2019 houve acompanhamento da equipe do CREAS, sendo que a idosa Ana Lopes relatou que está sendo assistida pela equipe de saúde com acompanhamento de rotina em sua própria residência e que sua filha Sebastiana Lopes não deixa faltar nada e que está sempre resolvendo suas questões (evento 12).

Para além disso, compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que o prazo deste Procedimento Administrativo encontra-se vencido, e que subsiste a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio. e que remanesce a necessidade de realizar diligências investigatórias no feito. Diante disso, determino a prorrogação do presente feito por 1 ano, com fulcro no artigo 11 da Resolução 174/2017 CNMP.

Em tempo, determino a realização das seguintes providências pela Secretaria desta Promotoria de Justiça, no prazo de 03 (três) dias:

1. Oficie-se, à equipe do CREAS: Anne Daniella M. Parreira, Pedagoga; Máira Alves da Silva, Assistente Social; Letícia Rodrigues Leite, Psicóloga; preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
  - a) A identificação completa da idosa e de seus filhos;
  - b) Quem reside com a idosa atualmente?
  - c) Qual o filho/ filha que é o responsável pela limpeza da casa da idosa, pela compra de medicamentos, de mantimentos, de prestação de serviços de saúde quando ela necessita e com qual frequência este filho que é responsável efetua esses cuidados com a sua mãe?
  - d) A idosa está em situação de risco? Vulnerabilidade?
  - e) A idosa encontra-se em bom estado de cuidado, com todas as suas necessidades básicas e vitais devidamente supridas?
  - f) Como é o relacionamento da idosa com suas filhas Idalina Lopes e Sebastiana Lopes?
  - g) Sebastiana Lopes tem realizado os cuidados necessários à sua



genitora Ana Lopes de Souza?

2. Oficie-se a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Santos Dummont, Enfermeira Bruna Gonçalves dos Santos, preferencialmente por meio eletrônico certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias relatório de visita domiciliar completo e de modo específico com as seguintes informações:

- a) Quais as comorbidades que a idosa apresenta? Se ela apresenta quais?
- b) Qual a medicação que a idosa faz uso?
- c) Quem fornece essa medicação?
- d) Quem é responsável por acompanhá-la nos seus tratamentos de saúde e no controle de sua medicação? Ou a idosa é independente quanto a isso?
- e) A idosa encontra-se fazendo uso regular de suas medicações?
- f) Qual o estado de saúde atual que ela apresenta? É bom estado de saúde?

3. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência à Resolução nº 174/2017/CNMP.

Remeto os autos à Secretaria, para o cumprimento das medidas determinadas.

Oficie-se. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008617

#### 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 18/09/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0008617, tendo por base reclamação formulada pela sra. Maurilia Costa da Silva, devido ao não atendimento de encaminhamento a uma consulta com médico ortopedista.

Após, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para prestar informações acerca dos fatos narrados sobre o encaminhamento para consulta com ortopedista (evento 03).

Em resposta (evento 04), o Secretário Municipal de Saúde informou que não dispunha no seu quadro de prestadores de serviços do profissional médico especialista em ortopedia.

Em seguida, mais uma vez, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para prestar as seguintes informações: a) Município já conta com médico especialista em ortopedia; b) se a cidadã Maurilia Costa da Silva realizou consulta com ortopedista; c) em caso negativo, se há previsão para a realização da consulta; d) outros esclarecimentos pertinentes ao caso (evento 6).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou não ser possível atender a solicitação da paciente em razão da falta do número referente ao cartão SUS e enfatiza que com o cartão do SUS, os documentos pessoais e o comprovante de endereço, será possível o atendimento da mesma (evento 8).

Diante da certidão (evento 9), a técnica ministerial certificou que

durante a última semana do mês de maio de 2019, por diversas vezes, tentou contactar a sra. Maurilia Costa da Silva, via contato telefônico e todas as tentativas restaram frustradas; certificou, ainda, que por várias vezes compareceu à residência da mesma, tentando contactá-la não logrando êxito, de modo que os vizinhos informaram que há muito tempo não haviam naquele endereço residencial, desconhecendo, ainda, seu eventual paradeiro.

Por conseguinte, como forma de mais uma vez tentar localizar a paciente, no dia 28 de maio de 2020, a Analista Ministerial efetuou diversas ligações telefônicas para a requerente, sra. Maurilia Costa da Silva, nos seguintes números disponíveis no presente procedimento: (63) 98427-0313 e (63)984210612, porém, não logrou êxito em contactá-la, conforme consta na certidão do evento 10.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível omissão do Município de Miracema do Tocantins-TO em garantir a devida assistência à saúde à cidadã Maurilia Costa da Silva, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Destaque-se que o procedimento iniciou-se ainda no ano de 2018 (portanto, há 02 (dois) anos atrás), e que até o presente momento não houve nova procura por parte da requerente na sede desta Promotoria de Justiça, pois as diligências efetuadas para localizá-la restaram infrutíferas, inviabilizando a continuidade do feito por ausência da documentação necessária.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante das certidões de eventos 9 e 10.

Além disso, caso haja necessidade, a requerente poderá procurar novamente o Ministério Público para instauração de novo procedimento para tutela dos seus direitos individuais e indisponíveis, dada a impossibilidade de localizá-la neste momento bem como no ano de 2019, conforme certificado nos autos, razão pela qual perde-se o objeto do procedimento.

#### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Sra. Maurilia Costa da Silva), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0008617

**1 -DO RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 18/09/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0008617, tendo por base reclamação formulada pela sra. Maurília Costa da Silva, devido ao não atendimento de encaminhamento a uma consulta com médico ortopedista.

Após, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para prestar informações acerca dos fatos narrados sobre o encaminhamento para consulta com ortopedista (evento 03).

Em resposta (evento 04), o Secretário Municipal de Saúde informou que não dispunha no seu quadro de prestadores de serviços do profissional médico especialista em ortopedia.

Em seguida, mais uma vez, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para prestar as seguintes informações: a) Município já conta com médico especialista em ortopedia; b) se a cidadã Maurília Costa da Silva realizou consulta com ortopedista; c) em caso negativo, se há previsão para a realização da consulta; d) outros esclarecimentos pertinentes ao caso (evento 6).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou não ser possível atender a solicitação da paciente em razão da falta do número referente ao cartão SUS e enfatiza que com o cartão do SUS, os documentos pessoais e o comprovante de endereço, será possível o atendimento da mesma (evento 8).

Diante da certidão (evento 9), a técnica ministerial certificou que durante a última semana do mês de maio de 2019, por diversas vezes, tentou contactar a sra. Maurília Costa da Silva, via contato telefônico e todas as tentativas restaram frustradas; certificou, ainda, que por várias vezes compareceu à residência da mesma, tentando contactá-la não logrando êxito, de modo que os vizinhos informaram que há muito tempo não haviam naquele endereço residencial, desconhecendo, ainda, seu eventual paradeiro.

Por conseguinte, como forma de mais uma vez tentar localizar a paciente, no dia 28 de maio de 2020, a Analista Ministerial efetuou diversas ligações telefônicas para a requerente, sra. Maurília Costa da Silva, nos seguintes números disponíveis no presente procedimento: (63) 98427-0313 e (63)984210612, porém, não logrou êxito em contactá-la, conforme consta na certidão do evento 10.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível omissão do Município de Miracema do Tocantins-TO em garantir a devida assistência à saúde à cidadã Maurília Costa da Silva, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Destaque-se que o procedimento iniciou-se ainda no ano de 2018 (portanto, há 02 (dois) anos atrás), e que até o presente momento não houve nova procura por parte da requerente na sede desta Promotoria de Justiça, pois as diligências efetuadas para localizá-

la restaram infrutíferas, inviabilizando a continuidade do feito por ausência da documentação necessária.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante das certidões de eventos 9 e 10.

Além disso, caso haja necessidade, a requerente poderá procurar novamente o Ministério Público para instauração de novo procedimento para tutela dos seus direitos individuais e indisponíveis, dada a impossibilidade de localizá-la neste momento bem como no ano de 2019, conforme certificado nos autos, razão pela qual perde-se o objeto do procedimento.

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Sra. Maurília Costa da Silva), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS  
Assinado por: STERLANE DE CASTRO FERREIRA

**06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1717/2020**

Processo: 2020.0003320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adotar providências em favor do idoso Flavio Piazza, morador de Silvanópolis-TO, o qual, segundo Notícia de Fato encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, está internado no HRRPN com problemas mentais e sem previsão de alta, a princípio necessita de cuidados de terceiros, não se tem notícia de qualquer familiar do idoso que não autoriza ninguém adentrar e realizar limpeza no imóvel onde reside em Silvanópolis-TO que é repleto de lixo, insetos e roedores, impossibilitando o retorno do idoso para tal residência, cuja situação precária, coloca em risco a saúde dele próprio e dos



vizinhos que tem reclamado e solicitado providências.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: 1- Oficie-se o HRPN para prestar informações sobre o atual estado de saúde do idoso, encaminhar laudo médico sobre a saúde física e mental do idoso (discernimento e capacidade para atos da vida civil), sua previsão de alta hospitalar, esclarecendo se ele necessita ou necessitará de auxílio de terceiros para realizar as atividades do cotidiano e portanto necessita de um apoiador (incapacidade mental relativa) ou se o idoso não tem discernimento e é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e portanto necessita de um curador para representá-lo; 2- Oficie-se a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do município de Silvanópolis-TO para adotarem as providências necessárias em favor do idoso e apresentarem as informações pertinentes

4. Designo o Analista Ministerial lotado na 6ª PJP para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004414

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis com objetivo de apurar a legalidade do projeto de lei nº 02/2013 da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO.

As investigações tiveram início a partir de representação formulada pelo vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá, requerendo providências deste órgão ministerial quanto a propositura de ação direta de inconstitucionalidade do mencionado projeto de lei, aprovado em 19/06/2013, com intuito de alterar dispositivo da lei orgânica do município de Luzinópolis, para possibilitar a recondução da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição subsequente.

Em síntese, o representante narra que:

1. No dia 19/06/2013 foi apresentado o projeto de lei nº 002/2013 propondo emenda à lei orgânica para possibilitar a recondução da Mesa Diretora, situação até então vedada;

2. Que o projeto de lei foi votado em 1º turno em sessão ordinária no dia 19/06/2013 e, no mesmo dia, em sessão extraordinária, foi

votado em 2º turno, recebendo 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, padecendo de vício formal, vez que não obedecido o interstício mínimo de 10 dias entre as votações;

3. Que o projeto de lei, apesar de aprovado, não foi promulgado pela Mesa Diretora e nem publicado, no entanto, a Câmara Municipal tem seguido o que dispõe o projeto de lei, como se lei promulgada fosse;

4. Que os vícios apontados contrariam o regimento interno, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Devidamente autuado, o procedimento foi encaminhado ao órgão de cúpula do MP/TO para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto a eventual análise de inconstitucionalidade do ato normativo (decisão evento 2).

Após regular tramitação perante a Procuradoria-Geral de Justiça, foi proferido decisão determinando a remessa dos autos à 1ª PJ de Tocantinópolis por entender que o processo legislativo não foi concluído, tratando-se meramente de projeto de lei, o qual não pode ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, inadmissível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade quando o parâmetro de controle for lei orgânica municipal (decisão evento 23).

Em continuidade, foi designada reunião de trabalho com o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis e da servidora Alessandra de Sousa Castro Bezerra, cuja ata encontra-se acostada no evento 30. No curso das investigações, foi encaminhado ao Presidente da Câmara a Recomendação Ministerial nº 01/2020 para o fim de desconsiderar qualquer inovação legislativa na Lei Orgânica do Município de Luzinópolis, decorrente do projeto de lei nº 002/2013, vez que o processo legislativo não foi concluído, além de conter vício formal em sua tramitação, permanecendo em vigor a redação que veda a recondução dos ocupantes da mesa diretora na eleição subsequente.

Por fim, foi requisitado à Presidência da Câmara Municipal documentos referentes ao processo eleitoral das últimas duas eleições da Mesa Diretora e a data do encerramento da atual mesa diretora. As respostas encontram-se no evento 40.

Pois bem. O ponto fulcral objeto da presente investigação ministerial consiste em apurar a legalidade do projeto de lei nº 002/2013 da Câmara Municipal de Luzinópolis, vez que eivado de vícios de natureza formal.

Inicialmente, cabe alinhar, como bem apontado pela decisão do PGJ/TO, que o projeto de lei nº 002/2013, apesar de votado e aprovado pela Câmara Municipal de Luzinópolis, não foi promulgado e publicado, não se podendo concluir, portanto, que houve a alteração da lei orgânica, vez que a matéria não obedeceu os trâmites legais. Nessa senda, não se tratando de conteúdo normativo, inviável a análise de inconstitucionalidade da matéria.

A par disso, tem-se que o projeto de lei padece de vício formal, vez que não obedeceu o processo legislativo previsto no regimento interno da própria Câmara e nas Constituições Estadual e Federal. Primeiramente, não foi observado o lapso temporal mínimo, vez que o projeto de lei foi votado e aprovado em um único dia, quando em cumprimento ao disposto na Constituição Federal (caput, art. 29) deveria ter sido votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, apresentando, assim, vício formal insanável.

Nesse sentido, o art. 29 da CF/88:

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



O dispositivo da Constituição Estadual elencado no art. 57 traz o seguinte teor:

Art. 57. O território do Estado do Tocantins se divide em Municípios dotados de personalidade jurídica de direito público interno, regidos por Lei Orgânica, elaborada e aprovada nos termos da Constituição Federal.

Observa-se das atas das sessões juntadas nos presentes autos, que as votações que aprovaram a emenda modificativa da lei orgânica em comento ocorreram em um único dia, 19 de junho de 2013, sem o intervalo obrigatório de 10 (dez) dias entre cada sessão, ferindo de morte o previsto na Carta Magna.

Tem-se que o processo legislativo para alteração da lei orgânica municipal deve ser o mesmo estabelecido para sua criação e se dar mediante procedimento legislativo excepcional, sendo de rigor a harmonização com a ordem constitucional, com as regras do processo legislativo definidas pela Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados e pelos Municípios.

O processo de elaboração - referido na obra de HELY LOPES MEIRELLES como "processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município" (Direito municipal brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 14ª ed. 2003, p. 87)- deve obedecer a preceitos constitucionais e observar critérios mais rígidos definidos pelo artigo 29 da CRFB/88: votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovação por dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores, sendo por esta, ao final, promulgada. Para que haja emenda, alteração ou supressão de norma constante da Lei Orgânica Municipal, mister apresentação, votação e promulgação de projeto com essa finalidade, devendo-se adotar, para tanto, o mesmo processo legislativo excepcionalmente adotado para a sua própria criação.

Nesse compasso, no caso em análise a votação e aprovação realizou-se sem obediência ao lapso temporal mínimo exigido.

Ademais, observa-se a ausência de promulgação e publicação da emenda.

Sobre o assunto, Pedro Lenza, com maestria, preconiza que a promulgação nada mais é do que um atestado da existência válida da lei e de sua executoriedade. Apesar de ainda não estar em vigor e não ser eficaz, pelo ato da promulgação certifica-se o nascimento da lei. E continua: o que se promulga e publica é a lei, ou seja, no momento da promulgação o projeto de lei já se transformou em lei.

Por sua vez, a publicação é o ato pelo qual se levará ao conhecimento de todo o conteúdo da inovação legislativa.

Ressalta-se que a partir das declarações do vereador Marcio Nerd Pereira da Silva Labres (ata da reunião - evento 30) que o projeto de lei está sendo seguido pela Câmara Municipal desde sua aprovação, inclusive possibilitando a reeleição da mesa diretora em eleições pretéritas.

Ademais, que o projeto de lei foi publicado apenas no placard da Câmara Municipal e não foi encontrado ato de promulgação tampouco o número da lei oriunda do projeto questionado.

Diante desse cenário, chega-se a uma conclusão: o malfadado projeto de lei não foi concluído, não podendo se falar em ato normativo ou lei promulgada e, por consequência, em alteração da lei orgânica para possibilitar a recondução da Mesa Diretora da Câmara Municipal para eleição subsequente.

A Recomendação expedida ao Presidente da Câmara e seu pares foi no sentido de desconsiderar qualquer inovação legislativa decorrente do projeto de lei, tendo o parlamentar respondido que será dado atendimento ao teor da recomendação.

Outrossim, verifica-se que nas últimas duas eleições não houve

recondução dos parlamentares ocupantes das respectivas mesas diretoras.

Cabe pontuar que muito embora tenha se afirmado no bojo dos autos que a Câmara Municipal vinha seguindo as disposições do projeto de lei como se realmente tivesse sido concluído, os mandatos anteriores já se exauriram, não se podendo restituir a situação anterior. De toda sorte, para o futuro, permanecem os termos da recomendação já expedida.

Por fim, não se constata eventual prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito resultante desse "entendimento" por parte dos parlamentares de que a lei orgânica foi alterada e possibilitou a recondução da mesa diretora.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cientifique-se o reclamante e o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis (que deve dar ciência aos demais pares) do teor da presente decisão.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1719/2020**

Processo: 2020.0003327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório do Conselho Tutelar de Wanderlândia dando conta que a criança E. G. N., nascido aos 25/03/2011, estaria submetida a situação de risco por estar sendo negligenciada por sua genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade,



a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança E. G. N.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Oficie-se o Conselho Tutelar de Wanderlândia para prestar informações, mensalmente, sobre as medidas de proteção adotadas em relação à criança E.G.N, em 10 (dez) dias;
- Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para apresentar relatório psicossocial, em 10 (dez) dias;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

WANDERLÂNDIA, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1720/2020

Processo: 2020.0003330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à



indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência da Ação Penal nº 0005997-96.2017.8.27.2731, que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, cujo objetivo é apurar possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal das propriedades rurais das denominadas Fazenda Uberlândia (Receptora) e Fazenda Cipó (Cedente), situadas no Município de Divinópolis/TO e no Município de Paranã/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Uberlândia (Receptora), tendo como proprietário Divino Cabral de Sousa, CPF/CNPJ Nº 159.134.571-53, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas, Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda Uberlândia, com a área de aproximadamente 688 ha, Município de Divinópolis/TO, tendo como interessados, Divino Cabral de Sousa, Proprietário; Mateus dos Santos Pelizari e João Marcos Assunção Callai, Responsáveis Técnicos; Denilson Bezerra Costa, Servidor Técnico; e Alexandre Tadeu de Moraes Rodrigues, ex-Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para ciência da presente Portaria de Instauração e para que envie

à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia os procedimentos e as investigações relativas a intervenções em áreas ambientalmente protegidas rurais, em especial Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, recursos hídricos da Bacia do Rio Araguaia, licenciamentos ambientais de médio e grande porte, desmatamentos, queimada, excetuadas as questões urbanísticas e locais, nos termos dos Atos nº 097/2019/PGJ, nº 118/2018/PGJ e nº 126/2018/PGJ;

7) Notifique-se os interessados para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1722/2020

Processo: 2020.0003331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos recursos naturais da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o



Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que foi confeccionado Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Vale do Sol III, Área 850 Ha, possível intervenção em Área de Preservação Permanente e passivo de Área de Reserva Legal, além de suposta ilegalidade na realocação de reserva legal ARL, com fraude em procedimento administrativo no órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Vale do Sol III, Área 850, investigado(a)(s) Luciana Vieira Costa Saddi, Weverton Paixão Araújo Silva, Stalin Beze Bucar e Denilson Bezerra Costa ", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s), servidores públicos, técnicos responsáveis ou interessados descritos na presente Portaria de Instauração, para ciência e ofertar defesa, principalmente quanto aos fatos atestados no Parecer Técnico, caso entenda(m) necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Oficie-se ao Naturatins para que suspenda as licenças e outorgas em nome das Fazenda Vale do Sol e/ou suposto(a) titular Luciana Vieira Costa Saddi, CPF nº 499.398.661-00, que apresentam ilegalidades; aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e das áreas supradescritas, Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, desmatadas

ilegalmente, na tutela do meio ambiente; proceda a instauração de procedimento administrativo interno, caso ainda não existe, para apurar as possíveis ilegalidades consumadas por servidores e prestadores de serviço no processo de autorização de intervenção em Áreas de Reserva Legal da propriedade e outras áreas vinculadas; com subsídio no Parecer Técnico do CAOMA e nos termos da Lei nº 12.651/2012;

5) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e, tendo em vista a tutela das áreas impactadas, aplique as sanções administrativas subsidiárias em caso de omissão do órgão estadual;

6) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, cópia dos procedimentos NATURATINS 5678-2014-V, 2356-2014-V;

7) Comunique-se à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para ciência da presente Portaria de Instauração e para que envie à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia os procedimentos e as investigações relativas a intervenções em áreas ambientalmente protegidas rurais, em especial Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, recursos hídricos da Bacia do Rio Araguaia, licenciamentos ambientais de médio e grande porte, desmatamentos, queimada, excetuadas as questões urbanísticas e locais, nos termos dos Atos nº 097/2019/PGJ, nº 118/2018/PGJ e nº 126/2018/PGJ;

8) 7) Notifique-se os interessados para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1723/2020

Processo: 2020.0003333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a



regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos extraídos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005658, atestando possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS, à propriedade rural denominada Fazenda São Paulo I e II, com a área de aproximadamente 1.100 ha, Município de Divinópolis/TO situada no Município de Araguaçu/TO, cuja titularidade é atribuída a Romeu João da Silva, CPF/CNPJ Nº 295.832.501-63;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Paulo I e II, com a área de aproximadamente 1.100 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como investigado o proprietário, Romeu João da Silva, CPF/CNPJ Nº 295.832.501-63;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
  - 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
  - 3) Notifique-se o interessado para ciência e ofertar manifestação ou defesa, caso entenda necessário, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
  - 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
  - 5) Oficie-se ao NATURATINS e ao COMITÊ DE BACIAS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
  - 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apoio institucional a fim de analisar a situação atual da Fazenda São Paulo I e II, individualmente, principalmente em relação à área de reserva legal ilicitamente desmatada e realocada, com autorização do NATURATINS, para fins de propositura de ações cíveis e criminais.
  - 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
  - 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1724/2020  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1722/2020)**

Processo: 2020.0003331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;



CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos recursos naturais da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que foi confeccionado Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Vale do Sol III, Área 850 Ha, possível intervenção em Área de Preservação Permanente e passivo de Área de Reserva Legal, além de suposta ilegalidade na realocação de reserva legal ARL, com fraude em procedimento administrativo no órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Vale do Sol III, Área 850, investigado(a)(s) Luciana Vieira Costa Saddi, Weverton Paixão Araújo Silva, Stalin Beze Bucar e Denilson Bezerra Costa ",

determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s), servidores públicos, técnicos responsáveis ou interessados descritos na presente Portaria de Instauração, para ciência e ofertar defesa, principalmente quanto aos fatos atestados no Parecer Técnico, caso entenda(m) necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Oficie-se ao Naturatins para que suspenda as licenças e outorgas em nome das Fazenda Vale do Sol e/ou suposto(a) titular Luciana Vieira Costa Saddi, CPF nº 499.398.661-00, que apresentam ilegalidades; aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e das áreas supradescritas, Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, desmatadas ilegalmente, na tutela do meio ambiente; proceda a instauração de procedimento administrativo interno, caso ainda não existe, para apurar as possíveis ilegalidades consumadas por servidores e prestadores de serviço no processo de autorização de intervenção em Áreas de Reserva Legal da propriedade e outras áreas vinculadas; com subsídio no Parecer Técnico do CAOMA e nos termos da Lei nº 12.651/2012;
- 5) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e, tendo em vista a tutela das áreas impactadas, aplique as sanções administrativas subsidiárias em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, cópia dos procedimentos NATURATINS 5678-2014-V, 2356-2014-V;
- 7) Comunique-se à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para ciência da presente Portaria de Instauração e para que envie à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia os procedimentos e as investigações relativas a intervenções em áreas ambientalmente protegidas rurais, em especial Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, recursos hídricos da Bacia do Rio Araguaia, licenciamentos ambientais de médio e grande porte, desmatamentos, queimada, excetuadas as questões urbanísticas e locais, nos termos dos Atos nº 097/2019/PGJ, nº 118/2018/PGJ e nº 126/2018/PGJ;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>